

A. I. Nº - 206892.0010/14-8
AUTUADO - JR TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - MAURÍCIO JOSÉ COSTA FERREIRA
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTERNET - 12.05.2015

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0081-05/15

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS NÃO TRIBUTADAS. Comprovado que não foi efetuado o estorno por conta dos serviços de transporte de cargas no mercado interno (sem tributação) e dos serviços de transportes iniciados em outros Estados. Infração comprovada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. a) ATIVO FIXO b) MATERIAIS DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infrações comprovadas. 3. LIVROS FISCAIS. a) REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. OPERAÇÕES NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. Não restou comprovado que os registros das notas fiscais foram efetuados nos livros fiscais competentes. Preliminares de nulidade rejeitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2014 exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 1.550.550,25, por meio das seguintes infrações:

Infração 01 – Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento, com utilização de crédito fiscal, por empresa prestadora de serviço de transporte, relativo às prestações não tributadas. Deixou de aplicar sobre o total do crédito fiscal utilizado o percentual da proporcionalidade a ser estornado por conta dos serviços de transportes de cargas no mercado interno (sem tributação) e dos serviços de transportes iniciados em outros estados. ICMS no valor de R\$ 410.373,49 e multa de 60%.

Infração 02 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. ICMS no valor de R\$ 906.870,00 e multa de 60%.

Infração 03 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$ 193.211,64 e multa de 60%.

Infração 04 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$ 40.095,12.

O autuado ingressa com defesa, fls. 2033 a 2047, na qual inicialmente aduz que o lançamento de ofício não deve prosperar, haja vista a existência de vícios insanáveis.

Na infração 01 após tergiversar sobre as normas sancionatórias ou punitivas, e mencionar a doutrina, ressalta que a autoridade administrativa, ao lançar o imposto ou aplicar a penalidade cabível, deve fazê-lo com bastante cautela, para evitar a cobrança indevida.

Lembra o princípio da legalidade, e traz o art. 18 do RPAF/99. Nesse sentido argui que a infração 01 deve ser julgada nula, visto que não foram respeitados os requisitos legais para as suas imposições.

Ressalta o conceito de lançamento, contido no art. 142 do CTN, e afirma que, compulsando os autos, constata-se que o fiscal autuante extrapolou os seus deveres de fiscalização, ao glosar créditos, sem contudo apontar a base de cálculo correta. Assim, pode se concluir que o auditor fiscal não teve o menor cuidado em apurar, de forma segura e coerente, o imposto que seria efetivamente devido, ônus que lhe cabia.

Menciona Acordãos do CONSEF, JJF 020701 e 3243-0310, ambos julgados nulos.

Afirma que, ao proceder um somatório das operações, apontadas pelo autuante como internas e iniciadas em outros estados, o imposto glosado não corresponde com as planilhas de cálculo anexas ao lançamento.

Também os documentos utilizados, pelo autuante, não se prestam a comprovar, com a devida certeza, a origem e os destinos das referidas operações de transporte. Aponta a ausência dos CTRCs, fato que macula de incerteza o crédito apurado.

Requer a nulidade do lançamento, ou sua improcedência, vez que o imposto apurado é totalmente indevido.

A título de exemplo destaca o mês de janeiro/2009, no qual o Autuante apura crédito R\$ 139.927,72 (cento e trinta e nove mil novecentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos) (fls. 1281), enquanto na planilha de débito, constante à fl. 15, indica como valor total das operações R\$ 981.501,86.

A soma das operações internas e para fora do estados, no mês de janeiro/2009, apontam valores bastantes inferiores ao imposto apurado pelo Atuante.

Afirma que o mesmo equívoco persiste nos demais meses, razão pela qual deve ser julgada totalmente improcedente esta infração.

Quanto às infrações 02 e 03, traz o conceito de *Paulo de Barros Carvalho* que define infração tributária “como toda ação ou omissão que, direta ou indiretamente, represente o descumprimento dos deveres jurídicos estatuídos em leis fiscais”. (*CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007*).

Diz que a autoridade administrativa, ao lançar o imposto devido ou aplicar a penalidade cabível, deve fazer com bastante cautela, a fim de se evitar a cobrança indevida de tributo ou penalidade.

Ademais, o auto de infração, por se tratar de procedimento administrativo, regido pelo princípio da legalidade, deve ser revestido de todas as formalidades previstas em Lei, sob pena de ser declarado nulo.

Nesse sentido o RPAF/BA, é bastante claro em afirmar, em seu art. 18, que o lançamento de ofício será nulo quando não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Compulsando os autos, afirma que, data máxima vênia, o autuante extrapolou os seus deveres de fiscalização ao exigir imposto sem o devido respaldo legal.

As alíquotas aplicadas encontram-se em total divergência com a Legislação Estadual. Percebe-se que o autuante aplica alíquota de 10% quando, na verdade, deveria ser aplicada alíquota de 5%, tendo em vista a origem dos bens adquiridos.

A aplicação de alíquotas, totalmente diversas daquelas previstas em lei, maculam de nulidade o presente Lançamento de Ofício, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade das aludidas infrações.

Traz o magistério de Luciano Amaro, no seu Curso de Direito Tributário:

“O lançamento deve ser efetuado pelo sujeito ativo nos termos da Lei, vale dizer, tem que ser feito sempre que a lei o determine, e sua consecução deve respeitar os critérios da lei, sem margem de discreção dentro da qual o sujeito ativo pudesse,

por razões de conveniência ou oportunidade, decidir entre lançar ou não, ou lançar valor maior ou menor, segundo sua avaliação discricionária” (AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 13^a Ed. São Paulo, Saraiva: 2007, p. 347).

Aduz que na forma em que o imposto foi lançado nas infrações 02 e 03, não é necessário ser um expert em direito tributário para se concluir que o Auditor Fiscal não teve o menor cuidado em apurar, de forma segura e coerente, o imposto que seria efetivamente devido, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 18 do RPAF.

Diz que inexiste qualquer imposto apurado nas referidas infrações, uma vez que o sujeito passivo procedeu com o recolhimento do Tributo, conforme se pode constatar no livro Registro de Apuração de ICMS, anexado ao PAF.

No que concerne ao mérito da infração 03, percebe-se que a mesma é improcedente, pois compulsando as notas fiscais, objeto da autuação, percebe-se que os referidos bens são insumos não podendo ser classificadas como consumo do estabelecimento.

Aduz que é de sabença notória que as empresas de prestação de serviço de transportes têm o direito de aproveitar os créditos de ICMS, decorrente da aquisição de insumos utilizados na realização das suas atividades fins, não sendo, portanto, devido qualquer imposto a título de diferença de alíquota.

Desta forma, pode-se, concluir que todos os materiais utilizados diretamente na prestação dos serviços de transportes de cargas e mercadorias, tais como, combustíveis, óleos lubrificantes, pneus, câmara de ar, bombas injetoras, lonas e tambores de freios, placas e adesivos sinalizadores, lâmpadas de veículos, filtros de combustível, molas, buchas, discos tacógrafos, amortecedores, engrenagens, coroas, rolamentos, peças de reposição dos veículos, são empregadas diretamente, ou se consomem no processo de produção, nos serviço de transporte prestados pela Impugnante, não sendo portanto, exigido no imposto decorrente da diferença de alíquota interestadual exigida nos presentes autos.

Tal conclusão decorre pelo fato do princípio da não comutatividade do ICMS, previstos na legislação aplicada ao presente feito.

Esclarece o que seja insumo, na visão do insigne doutrinador Aliomar Baleeiro, que deve estar atrelado a tudo que for necessário para o desenvolvimento dos serviços de transporte intermunicipais e interestaduais. Assim, todos os custos operacionais sujeitos ao ICMS devem gerar crédito, e não pode ser exigida a aludida diferença de alíquota.

Traz entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia e reforça que no presente caso, todas as mercadorias indicadas nas Notas Fiscais são empregadas, diretamente, na prestação de serviço de transporte desempenhado pela autuada, ou se consomem no processo de produção.

Não procede, portanto, a assertiva do Autuante de que tais mercadorias/bens foram destinadas para o consumo do estabelecimento.

A título de ilustração, afirma que merece destaque o julgamento proferido pelo E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, (TJSC, Ap. Cív. n. 2003.027550-9, da Capital. Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, DJ. 08.06.2004). no qual reconhece o direito do crédito de ICMS, das empresas prestadoras do serviço de transporte, em relação a todos os bens ou mercadorias utilizadas no processo produtivo da pessoa jurídica.

Portanto, não há como não se admitir que as mercadorias indicadas nas notas fiscais autuadas, tais como, pneus, e demais peças de reposição de veículos, são destinadas ao consumo do estabelecimento da empresa.

Há ainda que se destacar que o RICMS/BA, em seu art. 93, prevê a apropriação dos créditos oriundos da aquisição de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluídos para as empresas de transportes. Esta apropriação decorre do fato de tais bens serem utilizados como insumos,

para a prestação dos serviços de transportes, não havendo qualquer óbice legal para que este benefício seja estendido às mercadorias indicadas nas notas fiscais autuadas.

Como se já não bastassem tais argumentos para comprovar a improcedência da aludida infração, ressalta que foram glosados produtos que não são utilizados para o consumo, mas para uso pessoal de seus sócios, a exemplo dos arrebites.

Diante de todo o exposto, entende que resta suficientemente comprovada a total insegurança do lançamento de ofício, razão pela qual as infrações 02 e 03 devem ser julgadas nulas, por ser da mais absoluta justiça.

Caso assim não seja entendido, requer seja julgada improcedente as infrações 02 e 03, uma vez que o imposto lançado é totalmente indevido.

Quanto à infração 04 aduz que compulsando os autos, percebe-se que a autuada efetuou o referido registro das aludidas notas fiscais, tornando a infração totalmente improcedente.

Requer o cancelamento ou, ao menos, a redução da multa por este Órgão Julgador, conforme o art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96. Frisa que a análise da referida benesse legal deve ser feita de forma individual, ou seja, o simples fato de haver acusações de falta de cumprimento de obrigação principal em outros itens do lançamento do ofício, sem vinculação com a infração questionada, não impede o cancelamento ou a redução da multa aqui contestada.

Como dito alhures, a infração 04 acusa o Impugnante de ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. As mercadorias descritas nos documentos fiscais que embasaram a acusação estão no regime da substituição/antecipação tributária, cuja fase de tributação já se encontra encerrada.

Desta forma, não há como se afirmar que a referida infração implicou em falta de recolhimento de imposto.

Por outro lado, diante da natureza das mercadorias indicadas nos documentos fiscais autuados, bem como a ausência de prejuízos ocasionados ao fisco, pode-se afirmar que a infração não foi praticada com fraude, dolo ou simulação, haja vista que a ausência da referida escrituração fiscal apenas causará prejuízo ao próprio autuante, uma vez que não poderá utilizar os créditos fiscais decorrentes da aquisição das referidas mercadorias.

Diante do exposto, requer o cancelamento da multa aplicada.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 2058 a 2062, e quanto à infração 01, declara que teve todo o cuidado na apuração dos valores exigidos na infração 01, e mesmo não sendo necessário elaborou demonstrativos de todos os CTRC's que tiveram como origem operações iniciadas em outros Estados, objetivando adicionar esses valores aos valores das operações internas para aplicação da proporcionalidade.

Observa-se que nos demonstrativos anexos, às fls. 1281 a 1322 estão descritos claramente o número, data, remetente (origem) e destinatário (destino) das mercadorias transportadas através daqueles CTRC's ali relacionados. Aduz que seria mais fácil o contribuinte anexar cópias desses CTRC's para demonstrar a existência de equívocos, no entanto optou por declarar "que aqueles documentos não se prestam a comprovar, com a devida certeza, a origem e destinos das referidas operações de transportes" e mais uma vez, declara equivocadamente que "a ausência dos CTRC nos presentes autos, maculam de incerteza o crédito apurado nos presentes autos, ocasionando a sua nulidade".

Tivesse o contribuinte buscado analisar com maior critério os demonstrativos dos CTRC's, com serviços iniciados em outros estados "fls. 1281 a 1322", encontraria, facilmente, essa informação no livro de Registro de Saídas (fls. 1498 a 1671), onde cada um daqueles CTRC's encontra-se registrado com o CFOP "6932", o que significa:

CFOP 6932: Prestação de serviço de transporte iniciada em unidade da Federação diversa daquela onde inscrito o prestador.

Assim, é fácil constatar que os totais das operações dos serviços iniciados em outros estados (fls. 1281 a 1322), estão de acordo com os próprios valores registrados nos livros de Registro de Saídas (fls. 1498 a 1671), não sendo necessário anexar ao PAF, cópias dos CTRC's, pois, na condição de serviços iniciados em outros estados, já estavam devidamente registrados pelo próprio contribuinte.

Da mesma forma, os totais das operações internas estão devidamente lançados nos livros de Registro de Apuração do ICMS (fls. 1932 a 2013).

Por fim, os equívocos de valores citados pelo contribuinte não existem, pois, mais uma vez, de forma equivocada, ele mistura os totais mensais das operações iniciadas em outros estados (fls. 1281 - janeiro/09 R\$139.927,72), com os totais mensais das operações de serviços lançados na planilha (fls. 15 - janeiro/09 R\$981.501,86 vide fls. 1933), e assim sucessivamente.

Dessa forma, mantém integralmente o valor constituído nessa infração.

Quanto às infrações 02 e 03, mais uma vez o contribuinte se mostra equivocado na sua manifestação, pois, os valores constituídos estão de acordo com os demonstrativos elaborados e anexados ao PAF.

Para a infração 02 - constam nas fls. 971 a 1280 do PAF, todos os demonstrativos e documentos fiscais correspondentes às aquisições de mercadorias destinadas ao Ativo Fixo do contribuinte, e, como se pode ver, nos referidos demonstrativos, as alíquotas foram aplicadas de acordo com a origem do produto, devidamente identificada com o nome dos remetentes e sigla dos seus respectivos Estados. Os valores dos créditos ali apurados, foram lançados no AI. Assim, não há o que se falar em erro na aplicação da alíquota, quanto aos valores pagos pelo contribuinte posto que os mesmos foram considerados nas respectivas planilhas mensais.

Mantém integralmente essa infração.

Para a Infração 03 - constam nas fls. 244 a 970 do PAF, todos os demonstrativos e documentos fiscais correspondentes às aquisições de mercadorias, destinadas ao consumo do estabelecimento, e, como se pode ver nos referidos demonstrativos, as alíquotas foram aplicadas de acordo com a origem do material, devidamente identificada com o nome dos remetentes e sigla dos seus respectivos Estados. Os valores dos créditos ali apurados foram lançados no AI. Assim, não há o que se falar em erro na aplicação da alíquota, quanto aos valores pagos pelo contribuinte os mesmos foram considerados nas respectivas planilhas mensais.

Ademais, os argumentos do contribuinte de que aqueles materiais são insumos e que por conta disso não cabe o pagamento do diferencial de alíquota não tem amparo legal em nossa legislação fiscal. Mantém a infração.

No que concerne à infração 04, inicialmente o contribuinte alega que efetuou os registros dos referidos documentos fiscais, sem, contudo, apresentar provas materiais a exemplo de indicação das folhas dos livros de Registro de Entradas que se encontram com cópias anexadas ao PAF às folhas nºs 1672 a 1931.

Posteriormente, declara que diante da natureza das mercadorias indicadas nos documentos fiscais autuados, bem como, ausência de prejuízos ocasionados ao fisco, pede pelo cancelamento da multa aplicada. Mantém a infração.

Em conclusão, considerando que os argumentos apresentados pelo contribuinte não demonstraram nenhum fato material, de que na constituição do crédito tributário teria ocorrido alguma irregularidade nos procedimentos do auditor fiscal, opina pela procedência total do presente AI.

VOTO

Nego o pedido de diligência e de perícia fiscal, haja vista que os elementos constitutivos do PAF encontram-se nos autos e são suficientes para a formação de meu juízo de valor quanto às

matérias apresentadas nesta autuação, a teor do que dispõe o art, 147, I, "a" do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99).

Quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, do juiz natural, da ampla defesa e do contraditório, invocados pela defendant, observo que foram respeitados na ocasião da ação fiscal até a sua culminância que ocorreu com a lavratura do presente Auto de Infração, quando o sujeito passivo foi intimado de todos os atos do procedimento fiscal, forneceu livros e documentos fiscais que se encontram em sua posse, e recebeu os demonstrativos que fundamentam as infrações. Outrossim, nesta fase de instrução e de julgamento também foram observados os princípios constitucionais trazidos à lide, quando as partes tiveram a ocasião e o ensejo de se manifestarem por terem sido cientificadas das ocorrências processuais. Desta forma ultrapassou as preliminares de nulidade argüidas pelo defendant e adentro à análise do mérito da autuação, eis que o Auto de Infração em lide foi lavrado em consonância com o disposto nos arts. 39 a 41 do RPAF/99 e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, na infração 01 está sendo exigido ICMS em decorrência da falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento, com utilização de crédito fiscal, por empresa prestadora de serviço de transporte, relativo às prestações não tributadas. Deixou de aplicar sobre o total do crédito fiscal utilizado o percentual da proporcionalidade a ser estornado por conta dos serviços de transportes de cargas no mercado interno (sem tributação) e dos serviços de transportes iniciados em outros estados.

Segundo o Art. 28 da Lei 7.014/96, o imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra unidade da Federação.

Contudo, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado for objeto de prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da utilização do serviço.

Na presente lide foram detectadas prestações de serviços de transporte de cargas no mercado interno, que não sofrem tributação, bem como serviços de transportes iniciados em outros Estados.

O autuante elaborou demonstrativos de todos os CTRC que tiveram como origem operações iniciadas em outros Estados, objetivando adicionar esses valores aos valores das operações internas para aplicação da proporcionalidade.

Assim, nos demonstrativos anexos às folhas 1281 a 1322, estão descritos claramente o número, data, remetente (origem) e destinatário (destino) das mercadorias transportadas através daqueles CTRC's ali relacionados.

O sujeito passivo ao impugnar a infração não demonstrou a existência de equívocos, apenas declarou que "aqueles documentos não se prestam a comprovar, com a devida certeza, a origem e destinos das referidas operações de transportes", quando menciona que "a ausência dos CTRC nos presentes autos, maculam de incerteza o crédito apurado nos presentes autos, ocasionando a sua nulidade".

Contudo, os demonstrativos dos CTRC's, com serviços iniciados em outros estados "fls. 1281 a 1322", estão registrados no livro de Registro de Saídas (fls. 1498 a 1671), com o CFOP "6932", o que significa: *Prestação de serviço de transporte iniciada em unidade da Federação diversa daquela onde inscrito o prestador*

Assim, a reclamação do impugnante de que os CTRC's não estão anexados no processo, não prevalece haja vista que, essa condição de serviços iniciados em outros estados, já estava devidamente registrada pelo próprio contribuinte, (fls. 1281 a 1322), em consonância com os valores registrados nos livros de Registro de Saídas (fls. 1498 a 1671).

Da mesma forma, os totais das operações internas estão devidamente lançados nos livros de Registro de Apuração do ICMS (fls. 1932 a 2013).

Por fim, alerta o autuante na informação fiscal, que os equívocos de valores citados pelo contribuinte não existem, pois, mais uma vez, de forma equivocada, ele mistura os totais mensais das operações iniciadas em outros estados (fls. 1281 - janeiro/09 R\$139.927,72), com os totais mensais das operações de serviços lançados na planilha (fls. 15 - janeiro/09 R\$981.501,86 vide fls. 1933), e assim sucessivamente.

Deste modo, julgo procedente a infração em sua totalidade.

A infração 02 refere-se à falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

A diferença de alíquotas é prevista no art. 155, § 2º, VIII, da Constituição. O art. 4º, XV, e o art. 17, XI, da Lei (estadual) nº 7.014/96 prevê que considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da entrada da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem for destinado ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.

Verifico que constam nas fls. 971 a 1280 do PAF, todos os demonstrativos e documentos fiscais correspondentes às aquisições de mercadorias destinadas ao Ativo Fixo do contribuinte, as alíquotas foram aplicadas de acordo com a origem do produto, devidamente identificada com o nome dos remetentes e sigla dos seus respectivos Estados. Os valores dos créditos ali apurados foram lançados no AI, e os valores pagos pelo contribuinte foram considerados nas respectivas planilhas mensais.

Ademais, constato que os cálculos não foram impugnados, nem foi negado o fato, ou seja, a existência das entradas dos bens.

Infração procedente.

Na infração 03 foi detectada que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

Nas fls. 244 a 970 do PAF constam os demonstrativos e documentos fiscais correspondentes às aquisições de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento, e, como se pode ver nos referidos DEMONSTRATIVOS as alíquotas foram aplicadas de acordo com a origem do material, devidamente identificada com o nome dos remetentes e sigla dos seus respectivos Estados. Os valores dos créditos, ali apurados, foram lançados no AI. Assim, não há o que se falar em erro na aplicação da alíquota, e quanto aos valores pagos pelo contribuinte os mesmos foram considerados nas respectivas planilhas mensais. Portanto, esses argumentos trazidos pelo deficiente não encontram eco diante dos demonstrativos elaborados pelo autuante, com base nos competentes documentos fiscais.

Ademais, os argumentos do contribuinte de que os materiais autuados são insumos e que por conta disso não cabe o pagamento do diferencial de alíquota não encontra ressonância diante das planilhas relativas à infração, que lista os materiais e neles não estão inclusos combustíveis, lubrificantes nem fluidos como asseverou o deficiente. Infração procedente.

Na infração 04 foi detectado que ocorreram entradas no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, quando foi aplicada a multa prevista no art. 42, XI, da Lei 7.014/96.

Inicialmente, na sua defesa, o contribuinte alega que efetuou os registros dos referidos documentos fiscais, sem, contudo, apresentar provas materiais, tais como a indicação em que folhas dos livros de Registro de Entradas, consta o registro da nota fiscal, livro que se encontra com cópia anexada ao PAF às folhas nºs 1672 a 1931.

Posteriormente, declara que diante da natureza das mercadorias indicadas nos documentos fiscais autuados, bem como, ausência de prejuízos ocasionados ao fisco, pede pelo cancelamento da multa aplicada.

Assim, diante da falta de comprovação da regularidade da escrituração fiscal, a infração deve ser mantida. Quanto ao cancelamento da multa aplicada, ou sua redução, de fato há previsão no § 7º do art. 42 do RPAF/99, Decreto nº 7.629/99 que as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto. Mas no presente Auto de Infração não vejo como afirmar que não houve falta de recolhimento do imposto. Dessa forma mantenho a multa aplicada em seu inteiro teor. Infração procedente.

Aplico o disposto no Art. 143 e no Art. 141 do RPAF/99: “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal” e “Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação”.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206892.0010/14-8, lavrado contra **J R TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.510.455,13**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, VII, “b” e II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$40.095,12**, prevista no inciso IX do artigo e lei acima citados, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2015.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR